

PARC-000015-2017

Assunto: Comentários ao Anteprojeto de Transposição da DMIF II e da RMIF

Exmos Senhores,

Acusando a receção da missiva que nos foi endereçada por V. Exas., datada de 9 de janeiro de 2017, a qual muito agradecemos, vimos pela presente transmitir-vos os comentários que o Anteprojeto de Transposição da DMIF II e da RMIF nos oferece.

Perante tudo que o aconteceu nos últimos anos nos mercados financeiros e tendo em conta que estes são cada vez mais globais, a adequação das regras existentes tornou-se essencial, pelo que nos congratulamos, nomeadamente, com o reforço dos deveres de transparência e de proteção dos investidores que resultam do documento analisado.

Creemos que a DMIF II representa, simultaneamente, uma atualização normativa e um regime inovador. Globalmente, esse é um sinal positivo.

A primeira constatação que extraímos do pacote legislativo DMIF II / RMIF é que a informação está excessivamente dispersa. Para além de a legislação constar da DMIF II (Diretiva) e do RMIF (regulamento diretamente aplicável), há ainda a Diretiva Delegada, o Regulamento Delegado DMIF II, o Regulamento Delegado RMIF e outras quarenta e quatro Normas Técnicas de Regulamentação e de Execução (RTS / ITS). São demasiados documentos a ter em conta, a que acresce a dificuldade de nem todas as disposições entrarem em vigor em janeiro de 2018.

Não obstante estarmos cientes que o pacote legislativo não é exclusivo para Portugal, a dispersão deveria ter sido um caminho a evitar pelos respetivos mentores. Receamos que potencie o desconhecimento e o consequente incumprimento das novas regras, colocando desta forma em causa a segurança jurídica que importa assegurar.

Em ordem a minorar este risco, sugerimos a elaboração de um guia que contenha toda a legislação, bem como informação clara, objetiva e adequada, especialmente dirigido aos investidores não profissionais, a ser disponibilizado previamente à entrada em vigor dos diplomas ora em análise.

Sendo certo que várias matérias anteriormente consagradas no Código de Valores Mobiliários passarão a constar do RMIF, consideramos extremamente importante que se tenha aproveitado a ocasião para estender o âmbito de aplicação objetivo e subjetivo dessas normas. Os deveres de transparência, por exemplo, também passarão a ser aplicáveis a instrumentos financeiros similares a ações, como é o caso de

certificados de depósito e ETF. Como associação de defesa dos consumidores, entendemos que a prestação de informação é crucial em todas as fases contratuais.

Também aplaudimos a atribuição de poderes de intervenção às autoridades nacionais, à ESMA e à EBA. No uso desses poderes poderão proibir ou limitar a comercialização e a distribuição de instrumentos financeiros com certas características, bem como o exercício de determinadas práticas financeiras.

Consideramos, não obstante, que os requisitos a que aquela intervenção deverá obedecer pecam por serem vagos e indeterminados. A existência de preocupações graves com a proteção dos investidores e a ameaça à estabilidade financeira não são conceitos fáceis de concretizar.

O reforço dos deveres de conduta dos intermediários financeiros é outra novidade introduzida pela DMIF II. No pressuposto de que a entrega prévia do documento de avaliação da adequação será obrigatória e que o n.º 3 do Art.º 312º-A do CVM apenas enumera um conjunto de informação que o mesmo deve conter, entendemos que seria mais seguro para as partes envolvidas se o referido documento assumisse um formato normalizado.

Quanto à categorização de clientes, substitui-se a designação de “investidor qualificado” e “não qualificado”, por “investidor profissional” e “não profissional”. A alteração parece-nos positiva, pois estas designações afiguram-se-nos mais precisas e, em consequência, mais perceptíveis, geradoras de maior segurança jurídica.

Em matéria da remuneração dos colaboradores, ficará estabelecido que a remuneração / avaliação dos colaboradores dos intermediários financeiros não deverá conflitar com os interesses dos clientes (Art.º 309º C CVM). Não obstante entendermos e apoiarmos a ideia subjacente a esta opção legislativa, tememos que esta seja uma regra difícil de concretizar, porquanto a fixação de objetivos e a concessão de prémios são práticas remuneratórias enraizadas no mundo financeiro.

Louvamos a opção do legislador quanto à imposição genérica da obrigação de avaliação de adequação de produtos e serviços bancários de retalho aos interesses e características dos clientes, não se tendo restringido apenas ao âmbito da DMIF II, i.e., aos depósitos estruturados, o que se revela de particular importância em matéria de prevenção de situações de sobreendividamento.

De notar ainda a consagração da possibilidade de prestação de consultoria, relativamente a depósitos estruturados, por empresas de investimento, o que representa um avanço significativo.



Por fim, os deveres adicionais a que a comercialização de depósitos estruturados vai passar a obedecer é outro passo importante. O dever de avaliação da adequação, dos mecanismos de governação e monitorização, de regras aplicáveis a conflitos de interesses, das regras de remuneração / avaliação dos colaboradores, dos deveres de conduta na comercialização e aconselhamento, e da categorização de clientes, são alguns daqueles deveres.